



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379751-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados C.M REIS DE SOUZA DOCES ME e CAROLINY MARTINS REIS DE SOUZA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2634 - 37ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2379751-89.2024.8.26.0000
Comarca: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 8ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: Dra. Adriana Marilda Negrão
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravadas: C.M REIS DE SOUZA DOCES ME e outro

EMENTA: Direito processual civil. Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial.

I. CASO EM EXAME

Decisão que indeferiu a expedição de ofício para SUSEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Informações sobre existência de valores oriundos de planos de previdência privada e títulos de capitalização em nome das Executadas

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido realizado foi de expedição de ofício à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para averiguar eventual existência de valores oriundos de planos de previdência privada e títulos de capitalização. Contudo, o órgão responsável por essas informações é o CNSEG-Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, restando inviável e incabível o pedido requerido.

Não conheço do pedido de expedição de ofício à CNseg porquanto não indeferido pelo juiz a quo.

IV. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravado de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão proferida às fls. 233, nos seguintes termos *“As funções da SUSEP são as de fixar diretrizes e normas da política de seguros privados; bem como de regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades*

previstas. Portanto, indefiro a pesquisa na SUSEP, posto que não ela não detém a informação requerida. No prazo de quinze dias, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos (movimentação 61613). Os autos somente serão desarquivados se o pedido vier instruído com a indicação de bens à penhora.”

Alega, em suma, que diversas foram as medidas adotadas no sentido de satisfazer o crédito na sua totalidade e, conforme histórico dos autos originários, as tentativas de penhora online via SISBAJUD, pesquisas de bens via INFOJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Sendo assim, em termos de prosseguimento, requer a expedição de ofícios à SUSEP para que venham aos autos informações sobre consórcios e títulos de capitalização, ações ou qualquer tipo de investimento perante empresas não vinculadas ao sistema financeiro nacional, e, portanto, não abrangidas pelo conveniado SISBAJUD, requerendo o bloqueio e a transferência de valores eventualmente encontrados, para conta à disposição deste Juízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito ativo a fim de se obstar o arquivamento do feito. (fls. 14)

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução tem como propósito garantir ao credor o adimplemento do crédito, de forma eficiente. Dessa forma é passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo, mormente quando os informes são confidenciais e fora do alcance do credor.

É direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo executório e que são protegidas por sigilo.

E considerando que as pesquisas iniciais (Sisbajud, Infojud, Renajud) restaram infrutíferas e as operações financeiras são protegidas por sigilo, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, cabível o pedido de expedição de ofício para os órgãos Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Contudo, o pedido deve ser certo e objetivo.

Constou na petição de fls. 219/221 (do processo original) o seguinte pedido:

“Em termos de prosseguimento do feito, considerando que já foram realizadas as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, requer seja expedido ofício à Superintendência de Seguros Privados - **SUSEP**, para que informem a esse D. Juízo sobre eventual existência de valores oriundos de **planos de previdência privada e títulos de capitalização em nome das Executadas**”- destaquei

Contudo, o órgão responsável por tais informações é o CNseg. Portanto, correta a decisão de fls. 233, que indeferiu o pedido sob o argumento de que a Susep não detém a informação requerida.

Fls. 233 - Portanto, indefiro a pesquisa na SUSEP, posto que não ela não detém a informação requerida.

Em que pese os argumentos trazidos nas razões deste recurso

“Ao contrário do entendido, a pesquisa SUSEP/CNSEG, é espécie de aplicação financeira e detém valores passíveis de penhora, tendo em vista que mensalmente ou esporadicamente, o interessado integraliza o montante para resgate posterior”

E mais adiante

“Com efeito, o plano de previdência ou títulos de capitalização complementar trata-se de mera aplicação financeira, já que seu detentor pode nele fazer aportes esporádicos no momento que desejar, podendo, também, observado certo período, de carência, resgatar total ou parcialmente o capital nele mantido, não tendo esse capital, portanto, a finalidade exclusiva de garantir a subsistência de seu titular ou de beneficiários instituídos por ele. Pode, ainda, suspender a contribuição mensal a qualquer tempo, mantendo o capital aplicado.”

Fica claro que o agravante confundiu as instituições (SUSEP e CNseg), tendo sido advertido na decisão guerreada.

E em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, por ser o pedido de expedição de ofício ao CNseg inovação recursal, uma vez que não analisado e indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, não conheço deste pedido.

Ressalto que cabe a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP a sua fiscalização, e a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg representar as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

Registre-se que eventual oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento ao recurso na parte conhecida.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica